



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0422986-83.2009.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ANIZIO FRAMIL ZAMPIERI, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 0422986-83.2009.8.26.0577

APELANTE: ANIZIO FRAMIL ZAMPIERI

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **São José dos Campos - 5ª Vara Cível**

Voto nº 19.671

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. JULGAMENTO ANTERIOR CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação acidentária movida por Anízio Framil Zampieri contra o INSS, alegando que, como encanador na empresa Tecap Tecnologia, Comércio e Aplicações Ltda., foi submetido a condições de trabalho que causaram problemas na coluna. Requereu benefício acidentário. Não houve emissão de CAT.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há nexos causal entre as condições de trabalho e a doença na coluna do autor, além da incapacidade justificando a concessão de benefício acidentário.

III. Razões de Decidir

3. Laudos periciais concluíram que a lombalgia do autor é de natureza degenerativa, sem nexos com o trabalho, e não causa incapacidade laboral.

4. A vistoria ambiental indicou risco ergonômico, mas não alterou a conclusão médica de ausência de incapacidade ou nexos causal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de nexos causal entre a doença e o trabalho impede a concessão de benefício acidentário. 2. A condição degenerativa da coluna, no caso em exame, não incapacita o autor para o trabalho.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91, art. 129, parágrafo único.

CPC, art. 373, inciso I.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pela MMª. Juíza Drª. Ana Paula Theodosio de Carvalho, que julgou improcedente o pedido de benefício acidentário a ANÍZIO FRAMIL ZAMPIERI, sob o fundamento de que ausentes os requisitos legais, isentando-o do pagamento de

custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em conformidade com o art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (fls. 100/101), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário do obreiro.

O autor, por meio de seus advogados *Dr. Ney Santos Barros* e *Dr^a. Carla Ferreira Lencioni*, preliminarmente, aduz cerceamento de defesa, ante o indeferimento do pedido de esclarecimentos periciais. Diante disso, requer a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia e vistoria *in loco*. No mérito, alega fazer jus à reparação infortunistica, ante o padecimento de males na coluna vertebral, decorrentes das condições em que desempenhava seu labor (fls. 99/114).

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (cf. certidão de fl. 128).

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

Remetido o feito para esta C. Câmara Especializada, v. acórdão de relatoria do Des. Adel Ferraz acolheu em parte a preliminar arguida, determinando a conversão do julgamento em diligência para renovação da prova médica e vistoria ambiental (fls. 138/145).

Realizadas as determinações (fls. 227/239, 330/337 e 408/410), as partes apresentaram manifestações quanto às provas acrescidas (fls. 240/248, 250, 343/345, 349 e 417/421).

O presente recurso aportou novamente em meu gabinete

em 25/4/2025.

RELATADOS, passo a decidir.

Cuida-se de ação acidentária movida pela parte autora contra o INSS, sob a alegação de que, no exercício da função de encanador na empresa *Tecap Tecnologia, Comércio e Aplicações Ltda.*, de 4/2/2005 a 27/1/2011, era submetido a condições agressivas no ambiente de trabalho, com adoção de posturas antiergonômicas e realização de movimentos repetitivos, responsáveis pelo desenvolvimento de mazelas na coluna. Requer benefício acidentário.

Não consta emissão de CAT.

Na esfera administrativa, gozou de benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) previdenciário (NB 31/537.475.192-8), no período de 18/09/2009 a 03/11/2009, decorrente de *transtornos de discos intervertebrais* – CID M51 (fl. 55).

Ainda, desde 06/12/2016 recebe aposentadoria previdenciária (NB 32/616.935.014-1) em razão de *arritmia cardíaca* (CID I49).

O autor juntou documentos e relatórios médicos (fls. 14/29).

No laudo pericial realizado em 29/7/2010, o *Dr. José Elias Amery*, concluiu que o obreiro apresenta lombalgia por espondiloartrose, doença degenerativa da coluna, que não possui nexo etiológico com o labor,

tampouco o incapacita para o trabalho (fls. 64/67).

Assim relatou:

“O Periciando informa que trabalhou de encanador autônomo de 1978 até 2003, sendo que em 2005 ingressou na GM por empresa terceirizada; relata também que já exerceu a função de caminheiro sendo sua CNH categoria 'D'.

Afirma ter lombalgia há mais de 30 (trinta) anos.

Os exames de imagem da coluna do periciando denotam Espondiloartrose, ou seja, é doença degenerativa.

Lombalgia – *Dor na região da coluna lombar, cuja etiologia pode ser muito variada e da mesma forma os tratamentos propostos seguem caminhos distintos. A dor lombar está mais para um sintoma do que uma 'enfermidade', então se faz necessário a realização de exames de imagem para elucidarem o diagnóstico exato da causa de dor. Na maioria dos casos as dores decorrem de espondiloartroses e uncoartroses intervertebrais, com boa resposta medicamentosa e com fisioterapia; outras causas mais sérias são as hérnias de disco (mais propriamente chamadas de discopatias intervertebrais), as espondilolisteses, fraturas e luxações, cifose-escolioses, tumores, infecções, etc. Como causas temos: posturais, funcionais (escoliose, cifose, lordose), traumáticas (fraturas, luxações), inflamatórias (artrite reumatóide, espondilite anquilosante, lúpus, tuberculose), degenerativas (discopatias, estenose, espondilolistese, espondilólise), entre outras. O Raio-x simples serve de orientação diagnóstica e quando a terapia não é satisfatória, então utiliza-se das Tomografias ou de Ressonâncias, que são muito mais elucidativas.*

Membros superiores: sem anormalidades dignas de nota.

Membros inferiores: Laseg (-) bilateral e joelhos livres”.

Finda a instrução, foi prolatada a r. sentença de improcedência, baseada na conclusão pericial (100/101).

Em sede recursal, observando dúvidas consideráveis no tocante à inaptidão e vínculo etiológico – uma vez que as condições de trabalho poderiam favorecer a eclosão ou agravamento de mazelas, mesmo

que de natureza degenerativa - e que, no caso, o exame médico não realizou análise acurada das queixas do autor, foi determinada a conversão do julgamento do apelo em diligência para renovação da prova médica e vistoria ambiental (fls. 138/142).

Na perícia realizada em 10/01/2017, o *Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur* afastou a presença de incapacidade e de nexos etiológico (fls. 227/234).

Assim relatou:

“6. HISTÓRICO

O periciado refere que apresentou problema cardíaco em 2016 e precisou colocar marcapasso cardíaco.

Refere que apresenta dores na coluna lombar desde os seus 25 anos de idade. Refere que procurou serviços médico sendo indicado tratamento medicamentoso e fisioterápico sem melhora” (fl. 229)

No exame físico, destacou:

“Osteoarticular – Mobilidade articular preservada, ausência de deformidades articulares, ausência de sinais de instabilidade articular, sinal de Laségue negativo, musculatura eutrófica, sinal de Tinnel e Phalen negativos, teste de Jobe negativo bilateral, teste de Gerber negativo bilateral, teste de Speed negativo, testes para epicondilite medial e lateral negativos, ausência de pontos-gatilhos ativos e extremidades sem edemas. Membros simétricos” (fl. 230)

Assim concluiu:

“Seu problema cardíaco não apresenta nexos com seu trabalho e não é o objeto deste processo e não será considerado para a confecção deste laudo.

As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar

qualquer queixa referida (...) O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Como suas alterações são degenerativas e próprias para idade, sem precocidade, não há comprovação de nexo com seu trabalho.

(...)

9. CONCLUSÃO

Não há doença incapacitante atual” (fls. 231/232)

Em resposta aos quesitos, destacou que as condições em que o trabalho era desenvolvido não concorreram, direta ou indiretamente, para a eclosão ou agravamento das enfermidades, pois são alterações degenerativas e próprias da idade (quesitos 1 e 7, fls. 232/233).

Realizada vistoria no local de trabalho em 29/06/2022, o perito *Paulo Alexandre Ramos* conclui que o labor apresenta risco de ocorrência de LER/DORT na região da coluna lombar, “relacionados ao uso repetido e/ou forçado de grupos musculares e manutenção de postura inadequada ou incorreta” (fls. 330/337).

Em resposta à vistoria ambiental, o *expert* assim esclareceu (fls. 408/410):

“(...) o nobre perito judicial engenheiro concluiu que a atividade apresentava alto risco para coluna lombar; além disso, acertadamente, aponta que a caracterização de nexo causal entre doença e labor depende de avaliação do perito médico. Partindo para análise de doença, descrevi no laudo médico apresentado que não há incapacidade laborativa pela

doença lombar. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Como suas alterações são degenerativas e próprias para a idade, sem precocidade, não há comprovação de nexo com seu trabalho. Note-se que o autor recebe benefício por incapacidade desde julho de 2016 por outra doença (doença cardíaca, portador de marcapasso cardíaco). O periciado continuou a trabalhar normalmente até julho de 2016, quando teve problemas cardíacos, não focado neste processo. Ou seja, se não tivesse a doença cardíaca estaria trabalhando normalmente até atualidade. Portanto, os achados comprovados na vistoria ambiental não alteram o resultado da perícia médica. Se a alteração existente é compatível somente com a degeneração habitual do ser humano, o envelhecimento habitual, mesmo que se encontre uma situação de risco, seria um risco potencial, que não se efetivou, não causou a alteração existente. Não há doença incapacitante de coluna. Ratificou o laudo pericial apresentado”.

As partes tiveram oportunidade de manifestação sobre as conclusões periciais, permitindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Pois bem.

De rigor a manutenção da r. sentença de improcedência.

Como se vê, o conjunto probatório fixado no feito não permite o acolhimento da pretensão deduzida em juízo, em razão do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC.

Observa-se que os especialistas, em estudo detalhado de todo o histórico apresentado, dos documentos médicos juntados e dos exames

físicos realizados, concluíram que, conquanto o autor padeça de mazela colunar, não há inaptidão para o labor, tampouco vínculo etiológico.

E nada há nos autos que macule tais conclusões.

Nenhuma prova que sustentasse a invalidação da avaliação foi fornecida pelo autor que, como se viu, não conseguiu demonstrar a incorreção da conclusão por meio de evidências técnicas.

Ademais, ambos os especialistas concluíram que não há evidências que comprovam ligação direta ou indireta entre o trabalho realizado pelo autor e a mazela diagnosticada.

E, como se viu, mesmo comprovada a lombalgia por espondiloartrose os *experts* foram claros em afastar o liame etiológico entre essa condição e as atividades exercidas.

Não se pode considerar, unicamente, a vistoria ambiental, mas toda a documentação contida nos autos.

Além disso, não houve registro de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) pelo empregador, nem concessão de benesse acidentária na via administrativa, não sendo demonstrada relação – causal ou concausal – com o labor.

Para receber reparação infortunistica, é necessário comprovar que a doença incapacitante esteja associada a um acidente de trabalho ou às condições em que o labor foi realizado.

Além disso, os peritos foram claros em suas explicações

que a mazela na coluna não o incapacita para sua função habitual.

Em suma, o conjunto probatório fixado nos autos não permite o acolhimento da pretensão deduzida em juízo, porquanto os requisitos para a concessão do benefício acidentário foram devidamente rechaçados pelo laudo médico-pericial.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso do autor, mantendo-se a r. sentença de improcedência, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CARLOS MONNERAT

Relator